



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr

Sessão de 28 de março de 1989

ACORDÃO N.º 101-78.417

Recurso n.º 93.708 - IRPJ. - EXERCÍCIO DE 1985 e 1986

Recorrente MECÂNICA RICCI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO. A não interposição do recurso, a que alude o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dentro do prazo de trinta dias nele estabelecido, importa no não conhecimento do apelo pela instância administrativa ad quem.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA RICCI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por permpto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *l*

sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

João Eduardo Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE:

30 MAR 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER..

09. TAM 0 0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.404/88-21

RECURSO Nº: 93.708

ACÓRDÃO Nº: 101-78.417

RECORRENTE: MECÂNICA RICCI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04 e que ensejaram a autuação são os seguintes:

"(...) o contribuinte pessoa jurídica acima qualificado apropriou como custos e/ou despesas operacionais, contraprestações de arrendamento mercantil contratado em desacordo com o teor da Lei nº 6.099/74, inclusive quanto ao seu art. 14, tendo em vista o disposto no art. 10 do Regulamento a nexo à Resolução nº 351 do B. Central, de 17.11.75, que disciplina as operações de arrendamento mercantil.

Art. 10 - Nos contratos de arrendamento mercantil, a operação de compra facultada à empresa arrendatária somente poderá ser exercida ao término da vigência do contrato.

Parágrafo único - A operação será considerada como de compra e venda se a opção de compra for exercida em desacordo com o disposto neste artigo, ou seja, antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

A fixação prévia de um valor residual insignificante ou simbólico quando o contrato de arrendamento tem duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo.

A irregularidade resulta do fato de se fixar VALOR RESIDUAL garantido inferior ou irrisório em relação ao VALOR RESIDUAL ATRIBUÍDO, que na empresa arrendadora corresponde ao valor contábil do bem calculado no instante da aquisição do mesmo, ficando

claro que o arrendatário pagou embutido nas parcelas de arrendamento a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações' do preço de compra futura, cujos valores constituem ativo da arrendatária e, portanto, não computáveis na determinação do lucro real.

Conseqüentemente, observando-se inclusive o disposto no item II da Portaria MF nº 140, de 27.07.84 (D.O. de 30.07.84), a empresa apropriou indevidamente despesas e/ou custos em menos tempo do que o admissível para contabilizá-las na forma admitida pela legislação fiscal, ou seja, firmou contrato de arrendamento mercantil segundo o qual, ao término do mesmo, o bem objeto estaria exaurido em relação ao valor mas continuaria íntegro em relação a sua utilização funcional.

Dissimulada a operação de compra e venda a prazo, às prestações pagas a título de arrendamento mercantil e deduzidas do lucro, devem ser oferecidas à tributação do IRPJ na forma do art. 235, § 3º do RIR/80 acima mencionado, combinado com o inc. I do art. 387 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, consignamos na(s) folha(s) de continuação deste Termo, os dados extraídos do(s) contrato(s) firmado(s) pelo contribuinte e a(s) arrendadora(s) para evidenciar que o valor residual garantido é inferior ao valor residual atribuído e dessa maneira, caracterizar a operação contratada como OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA A PRAZO."

Cientificada em 28.04.88, a empresa apresentou a impugnação de fls. 19/23, alinhando as seguintes razões:

- a) nulidade do Auto de Infração por adotar fundamentação jurídica divorciada do Termo de Verificação Fiscal;
- b) improcedência da fundamentação legal da autuação, tendo em vista que o contrato firmado não infringiu a legislação pertinente.

Após a informação fiscal de fls. 25, a Autoridade julgadora proferiu decisão assim ementada:

7. 

Acórdão nº 101-78.417

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual irrisória ou simbólica, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, caracteriza este contrato, para fins tributários, como o de uma compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro ser oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente.

Intimada do decisório a quo em 12.12.88, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, em 13.01.89.

É o relatório. ✓

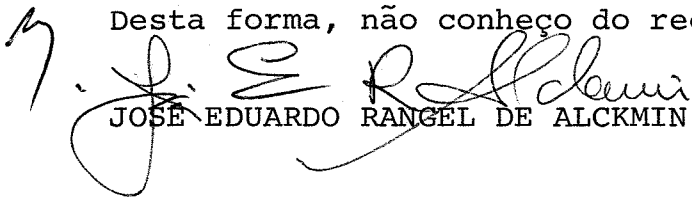
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A contribuinte foi notificada da decisão de primeiro grau em 12 de dezembro de 1988, segunda-feira, conforme AR de fls. 31. Assim, o prazo de trinta dias para recorrer tinha seu término em 11 de janeiro de 1989. Entretanto, consoante se verifica do carimbo de fls. 34, o apelo foi protocolizado no dia 13 de janeiro.

A falta de interposição de recurso dentro do prazo legal impede seu conhecimento pela instância ad quem. Isto porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, de acordo com o art. 3º do CTN, sendo inafastável a determinação do legislador quanto ao prazo para recurso.

Desta forma, não conheço do recurso. ✓


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR